

2000

199

DE

164

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. MAX ROSENmann)

Nº DE ORIGEM

## EMENTA:

Permite ao turista estrangeiro requerer devolução das contribuições do PIS e da COFINS incidentes na compra de mercadorias no território nacional, bem como permite aos Estados e Distrito Federal celebrar convênio que admita a devolução do ICMS, nesses casos.

## DESPACHO:

29/11/2000 - (AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, II))

## ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 24/10/2001

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TERMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 164, DE 2000

(Do Sr. MAX ROSENMANN)

Permite ao turista estrangeiro requerer devolução das contribuições do PIS e da COFINS incidentes na compra de mercadorias no território nacional, bem como permite aos Estados e Distrito Federal celebrar convênio que admita a devolução do ICMS, nesses casos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O turista estrangeiro que adquirir, com moeda internacional conversível, mercadorias e serviços no território brasileiro, poderá requerer a devolução das contribuições sociais para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), que incidirem na compra a varejo daquelas mercadorias e serviços.

§ 1º Não cabe devolução nas compras individuais de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), e no total de compras de valor inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º Estão excluídas as compras de refeições, bebidas, ingressos de espetáculos, fumo, passagens aéreas, combustíveis, e de bens consumidos ou deixados no Brasil, bem como a locação de automóveis.

Art. 2º Os Estados e o Distrito Federal poderão realizar convênio, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), mediante decisão unânime, para permitir a devolução do imposto sobre



circulação de mercadorias (ICMS), incidente nas vendas a varejo a turistas estrangeiros, atendidas as restrições contidas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei e realizar a estimativa de renúncia fiscal dela decorrente, com a compensação orçamentária cabível.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição objetiva estimular o turismo de estrangeiros no Brasil, permitindo-lhes a devolução de alguns tributos incidentes nas suas compras a varejo, em território nacional, com moeda estrangeira conversível.

O projeto contém certas limitações de valor ou de mercadoria comprada, semelhantes às que existem em outros países, como por exemplo, o Canadá.

Esta proposição permite a devolução do PIS e da COFINS que incidirem na venda a varejo da mercadoria, ou seja, 0,65% de PIS e 3% de COFINS, atualmente. Não se cogitou de devolução do IPI, porque este imposto incide no processo industrial e não na venda a varejo.

Como, pela Constituição (art. 151, III), a União está proibida de conceder isenção de impostos de competência dos Estados e Municípios, não se poderia, no projeto, conceder direito de devolução do ICMS, nem do ISS, por exemplo.

O art. 2º da proposição apenas permite que os Estados e o DF, se assim o desejarem, mediante convênio a ser estabelecido no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), estabeleçam o direito de devolução do ICMS para os turistas estrangeiros.

É certo que haverá alguma perda de receita com a implementação desta legislação. Caberia ao Poder Executivo não só regulamentar os detalhes de execução deste favor fiscal, como fazer a estimativa da renúncia fiscal correspondente e as possíveis compensações na lei



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

orçamentária, para atender às exigências da LDO e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Espero contar com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 28 de NOVEMBRO de 2000.

Deputado MAX ROSENmann

00882800-133

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	28/11/00 às 14:25
Nome	Pedro
Ponto	3290



**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....  
**CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....  
**Seção II  
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 164, DE 2000**

Permite ao turista estrangeiro requerer devolução das contribuições do PIS e da COFINS incidentes na compra de mercadorias no território nacional, bem como permite aos Estados e Distrito Federal celebrar convênio que admita a devolução do ICMS, nesses casos.

**AUTOR:** Deputado MAX ROSENmann

**RELATOR:** Deputado ALEX CANZIANI

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 164/00, de autoria do nobre Deputado Max Rosenmann, permite ao turista estrangeiro requerer devolução das contribuições do PIS e da COFINS incidentes na compra de mercadorias no território nacional, bem como permite aos Estados e Distrito Federal celebrar convênio que admita a devolução do ICMS nesses casos. O art. 1º da proposição em tela preconiza que o turista estrangeiro que adquirir, com moeda internacional conversível, mercadorias e serviços no território brasileiro, poderá requerer a devolução das contribuições sociais para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), que incidirem na compra a varejo daquelas mercadorias e serviços. O § 1º deste dispositivo especifica que não cabe devolução nas compras individuais de valor inferior a R\$ 100,00 e no total de compras de valor inferior a R\$ 500,00, enquanto o § 2º prevê a exclusão das compras de refeições, bebidas, ingressos de espetáculos, fumo, passagens aéreas, combustíveis e de bens consumidos ou deixados no Brasil, bem como a locação de automóveis. Por seu turno, o art. 2º do projeto sob apreciação



estipula que os Estados e o Distrito Federal poderão realizar convênio, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), mediante decisão unânime, para permitir a devolução do imposto sobre circulação de mercadorias (ICMS), incidente nas vendas a varejo a turistas estrangeiros, atendidas as restrições contidas no art. 1º. Finalmente, o art. 3º determina que cabe ao Poder Executivo regulamentar a Lei e realizar a estimativa de renúncia fiscal dela decorrente, com a compensação orçamentária cabível.

Em sua justificação, o ilustre autor ressalta que sua proposição objetiva estimular o turismo de estrangeiros no Brasil, permitindo-lhes a devolução de alguns tributos incidentes nas suas compras a varejo, em território nacional, com moeda estrangeira conversível. Lembra, ainda, que as limitações de valor presentes no projeto são semelhantes às que existem em outros países, como, por exemplo, o Canadá. Assinala, também, que não se cogitou de devolução do IPI, porque este imposto incide no processo industrial e não na venda a varejo. Em contrapartida, registra que sua iniciativa permite a devolução do PIS de 0,65% e da COFINS de 3%.

O Projeto de Lei Complementar nº 164/00 foi distribuído em 29/11/00, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação com prioridade. Encaminhado o projeto em tela à Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 25/01/01, fomos honrados, em 27/03/01, com a missão de relatá-lo.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposição submetida ao nosso exame afigura-se-nos extremamente oportuna e relevante, posto que voltada para o estímulo à demanda dos turistas estrangeiros por bens e serviços nacionais, fonte de geração de emprego, renda e divisas para o País. De fato, não faz sentido que exportemos tributos, especialmente os cumulativos, como o PIS e a COFINS. Deste modo, do ponto-de-vista do mérito estritamente econômico, que deve ser nossa única preocupação, nos termos do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, somos favoráveis à proposta em tela, dado seu impacto benéfico sobre o setor turístico brasileiro.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 164, de 2000.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.

Deputado ALEX CANZIANI  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 164, DE 2000

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 164/00, nos termos do Parecer do relator, Deputado Alex Canziani.

Participaram da votação os Senhores Deputados Marcos Cintra, Presidente; Gerson Gabrielli e Jaques Wagner, Vice-presidentes; Alex Canziani, Almeida de Jesus, Antônio do Valle, Delfim Netto, Edison Andriño, Emerson Kapaz, Givaldo Carimbão, João Pizzolatti, Jurandil Juarez, Léo Alcântara, Márcio Fortes, Osório Adriano, Rubem Medina e Zila Bezerra, Titulares; Aloizio Mercadante, Badu Picanço, Carlito Merss, Elcione Barbalho, Francisco Garcia, Ricardo Ferraço e Waldemir Moka, Suplentes.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2001.



Deputado MARCOS CINTRA  
Presidente



## REQ 200/2003

**Autor:** Max Rosenmann

**Data da** 19/02/2003

**Apresentação:**

**Ementa:** Requer o desarquivamento de proposições

**Forma de  
Apreciação:**

**Resumo:** "DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL.s 3.890/89, 905/95, 1.820/96, 2.306/96, 3.760/97, 4.816/98, 1.200/99, 1.298/99, 1.685/99, 1.819/99, 1.927/99, 3.809/00, 5.249/01, 5.644/01, 5.822/01, 5.919/01, 6.222/02, 6.243/02, 7.040/02; PLPs 127/92, 52/95, 164/97, 36/99, 164/00, 165/00, 251/01, 297/02; PECs 234/95 e 61/99. INDEFIRO o desarquivamento dos PL.s 2.615/89, 2.838/89, 3.874/89, 2.762/92, 920/95, 1.334/95, 1.741/96, 1.769/96, 4.360/98, 3.814/00, 5.666/01, 5.887/01, bem como do PLP 112/89, porquanto as proposições não foram arquivadas; dos PL.s 3.810/00 e 4.631/01, assim como da PEC 376/96, por terem sido arquivados definitivamente. DECLARO PREJUDICADO o presente Requerimento quanto à PEC 102/99 e aos PL.s 5.850/01 e 6.463/02, em virtude de as proposições já se encontrarem desarquivadas. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

**Regime de  
tramitação:**

**Em** 04/04/2003

JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Max Rosenmann

20/03

REQUERIMENTO  
(Do Sr. Max Rosenmann)

Requer o desarquivamento de  
proposições.

Senhor Presidente:

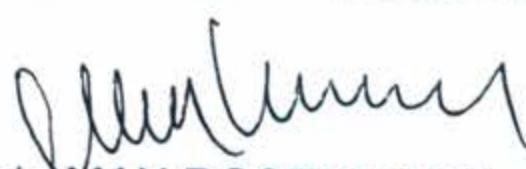
Nos termos do art. 105, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. o desarquivamento dos projetos de lei a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL Nº 0905/1995 ✓ PL Nº 0920/1995 ✓ PL Nº 1200/1999 ✓ PL Nº 1298/1999 ✓  
PL Nº 1334/1995 ✓ PL Nº 1685/1999 ✓ PL Nº 1741/1996 ✓ PL Nº 1769/1996 ✓  
PL Nº 1819/1999 ✓ PL Nº 1820/1996 ✓ PL Nº 1927/1999 ✓ PL Nº 2306/1996 ✓  
PL Nº 2615/1989 ✓ PL Nº 2762/1992 ✓ PL Nº 2838/1989 ✓ PL Nº 3760/1997 ✓  
PL Nº 3809/2000 ✓ PL Nº 3810/2000 ✓ PL Nº 3814/2000 ✓ PL Nº 3874/1989 ✓  
PL Nº 3890/1989 ✓ PL Nº 4360/1998 ✓ PL Nº 4816/1998 ✓ PL Nº 4631/2001 ✓  
PL Nº 5249/2001 ✓ PL Nº 5644/2001 ✓ PL Nº 5666/2001 ✓ PL Nº 5822/2001 ✓  
PL Nº 5850/2001 ✓ PL Nº 5887/2001 ✓ PL Nº 5919/2001 ✓ PL Nº 6222/2002 ✓  
PL Nº 6243/2002 ✓ PL Nº 6463/2002 ✓ PL Nº 7040/2002 ✓

PLP Nº 036/1999 ✓ PLP Nº 052/1995 ✓ PLP Nº 112/1989 ✓ PLP Nº 127/1992 ✓  
PLP Nº 164/1997 ✓ PLP Nº 164/2000 ✓ PLP Nº 165/2000 ✓ PLP Nº 251/2001 ✓  
PLP Nº 297/2002 ✓

PEC Nº 61/1999 ✓ PEC Nº 102/1999 ✓ PEC Nº 234/1995 ✓ PEC Nº 376/1996 ✓

Sala das Sessões em: 19, 2, 03

  
Deputado MAX ROSENmann



43EF961F29



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 164, DE 2000**

Permite ao turista estrangeiro requerer devolução das contribuições do PIS e da COFINS incidentes na compra de mercadorias no território nacional, bem como permite aos Estados e Distrito Federal celebrar convênio que admita a devolução do ICMS, nesses casos.

**Autor:** Deputado Max Rosenmann  
**Relator:** Deputado Luiz Carreira

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 164/2000 assegura ao turista estrangeiro o direito de requerer a devolução das contribuições do PIS e da COFINS incidentes na aquisição de mercadorias ou serviços em território brasileiro, nos casos em que a operação seja efetuada em moeda conversível.

O direito à devolução não alcança as compras individuais de valor inferior a R\$ 100,00 e as compras totais de valor inferior a R\$ 500,00, assim como os gastos com refeições, bebidas, ingressos de espetáculos, fumo, passagens aéreas, combustíveis, bens consumidos ou deixados no Brasil e locação de automóveis.

É facultado, ainda, aos Estados e ao Distrito Federal, mediante deliberação unânime do Conselho de Política Fazendária – CONFAZ, a celebração de convênio com vistas à devolução do ICMS cobrado nas mesmas aquisições.

A proposição atribui ao Poder Executivo a regulamentação da matéria, bem como a apuração da renúncia fiscal dela decorrente, com a compensação orçamentária cabível.

Na justificação, o autor argumenta essencialmente que a medida estimulará o turismo de estrangeiros no Brasil, mediante a concessão de



28C2C0DF50



prerrogativas semelhantes às existentes em outros países, relativamente à devolução de tributos incidentes nas suas compras a varejo.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002), em seu art. 84, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no qual se lê:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

O regime proposto de restituição das contribuições do PIS e da COFINS e a autorização da realização de convênios, no âmbito do CONFAZ, com vistas à devolução do ICMS incidente sobre bens e serviços adquiridos por turista estrangeiro em moeda conversível objetiva estender a essas operações o mesmo tratamento que é conferido às exportações.

Contudo, a medida acarretará perdas de receita relativamente à sistemática de incidência em vigor, sem que sejam atendidos quaisquer dos requisitos compensatórios previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade



28C2C0DF50



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **LUIZ CARREIRA**

Fiscal. O impacto destas medidas sobre a arrecadação do PIS, da COFINS e do ICMS não foi mensurado por seu proponente e nem se encontra contemplado na estimativa de receita da lei orçamentária.

Em face do exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 164, de 2000**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em 08 de OUTUBRO de 2003.

**Deputado Luiz Carreira**  
**Relator**



28C2C0DF50



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 164, DE 2000

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 164/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Fábio Souto e Paulo Bernardo, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Armando Monteiro, Carlito Merss, Carlos Willian, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Fernando Lopes, Gonzaga Mota, Henrique Afonso, Itamar Serpa, João Correia, João Leão, José Militão, José Pimentel, Jovino Cândido, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Raul Jungmann, Roberto Brant, Vignatti, Wasny de Roure, Bismarck Maia, Francisco Dornelles e Luciano Castro.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2003.

  
Deputado ELISEU RESENDE  
Presidente



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### N.º 164-A, DE 2000

(Do Sr. Max Rosenmann)

Permite ao turista estrangeiro requerer devolução das contribuições do PIS e da COFINS incidentes na compra de mercadorias no território nacional, bem como permite aos Estados e Distrito Federal celebrar convênio que admita a devolução do ICMS, nesses casos; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. ALEX CANZIANI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. LUIZ CARREIRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 164, DE 2000  
(DO SR. MAX ROSENmann)

Permite ao turista estrangeiro requerer devolução das contribuições do PIS e da COFINS incidentes na compra de mercadorias no território nacional, bem como permite aos Estados e Distrito Federal celebrar convênio que admita a devolução do ICMS, nesses casos.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)) - ART. 24, II)